

Acórdão: 1.050/00/5^a
Impugnação: 54.646
Impugnante (Aut.): OK Benfica Companhia Nacional de Pneus
Advogado: Sady de Castro Cotta/Outros
PTA/AI: 01.000115333-64
Insc. Est.: 367.053799.0349
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Falta das primeiras vias das notas fiscais de entradas. Após acostado aos autos pela Autuada parte destas notas fiscais, excluiu-se as exigências fiscais referentes as mesmas. Exigências parcialmente mantidas.

Nota Fiscal – Falta de Registro e pagamento do imposto – Constatou-se que a Autuada deixou de registrar notas fiscais de saídas no livro próprio. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Extravio de notas fiscais de saídas registradas no livro próprio. No entanto a Autuada juntou aos autos as notas fiscais objeto desta infração. Exigências canceladas.

Obrigação Acessória – Falta de Entrega de Livros Fiscais – Acusação de extravio de livros fiscais. Entretanto, comprovou a Autuada que parte dos livros objeto desta infração estavam em seu poder e os demais haviam sido furtados (conforme constou do Boletim de Ocorrência sobre o furto de veículo, anexo à defesa). Assim sendo, cancelou-se esta exigência.

Base de Cálculo – Extravio de Nota Fiscal/Talonário – Acusação de extravio de notas fiscais. Entretanto a Autuada acostou aos autos parte destes documentos. Exigências parcialmente canceladas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre diversas irregularidades, abaixo descritas, apuradas pelo Fisco através de Verificação Fiscal Analítica (VFA), no período de 01/01/94 a 31/07/97:

Motivos da autuação:

6.1 - recolhimento a menor do ICMS em decorrência da falta de apresentação das 1^a vias das notas fiscais de entradas, nos exercícios de 1994 a 1997, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.2 - recolhimento a menor do ICMS em decorrência de falta de registro das notas fiscais de saídas no livro próprio, no exercício de 1997, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação;

6.3 - extravio de notas fiscais de entrada e saída, nos exercícios de 1994 a 1997, pelo que se exige a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75, majorada em 50%, por ser reincidente a Autuada;

6.4 - extravio do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas, nos exercícios de 1994 a 1997, pelo que se exige a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XI da Lei nº 6763/75, majorada em 50%, por ser reincidente a Autuada;

6.5 - falta de registro de notas fiscais de saída nos livros próprios, no exercício de 1997, pelo que se exige a multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75;

6.6 - extravio de notas fiscais de saída, registradas no livro próprio, no exercício de 1997, pelo que se exige a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75, majorada em 50% por ser reincidente a Autuada.

Lavrado em 30/12/97 – AI n.º 01.000115333/64 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 132/143), por intermédio de procurador regularmente constituído, anexando os documentos de fls. 144/590, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Em decorrência da apresentação das notas fiscais de fls. 148/151, o Fisco decide reformular o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 599/602, modificando os valores referentes ao item 6.4.5 do Relatório Fiscal.

Cientificada (fls. 644), a Autuada comparece novamente aos autos (fls. 648/650), anexando os documentos de fls. 651/652.

Considerando os documentos de fls. 152/590 e 651/652 e a apresentação do RAICMS a partir de fevereiro de 1997, o crédito tributário foi novamente reformulado, conforme demonstrativo de fls. 657/663, modificando-se os valores referentes aos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3 e excluindo-se o item 6.4.5 do Relatório Fiscal.

Cientificada a Autuada apresenta a manifestação de fls. 667/670, anexando os documentos de fls. 671/673.

Tendo em vista a apresentação da Nota Fiscal nº 011120 (fls. 671), seus valores foram excluídos das exigências fiscais, reformulando-se o crédito tributário, conforme demonstrado a fls. 679/682, modificando-se o item 6.4.2 do Relatório Fiscal.

A Impugnante foi novamente cientificada, apresentando a manifestação de fls. 686/687.

O Fisco, na Réplica de fls. 689/698, refuta as alegações da defesa, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 702 a 705, opinando pela procedência parcial da Impugnação, devendo prevalecer o crédito tributário remanescente, demonstrado pelo Fisco às fls. 678.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 06/09/99, deliberou a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento converter o julgamento em diligência (fls. 709), a qual resultou nos esclarecimentos de fls. 710.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 712 e 713 ratificando a conclusão anteriormente manifestada.

DECISÃO

A Autuada junta aos autos os documentos de fls. 73 e 74, Notificação da Receita Estadual de São Paulo e Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, respectivamente, tentando justificar o extravio da documentação exigida pelo Fisco.

No entanto, no histórico do Boletim de Ocorrência às fls. 74 há menção do furto de **documentos fiscais** da **“Empresa Comercial Benfica Pneus Ltda”**, cuja razão social não se confunde com a da empresa ora Autuada.

Muito embora a Impugnante não tenha observado o disposto no Art. 96, inciso XII do RICMS/96 – Parte Geral, pois somente comunicou o extravio de livros e documentos em 21/08/97, ou seja, após o início da ação fiscal a qual se deu em 01/08/97, há que se excluir do crédito tributário remanescente às fls. 678, as exigências fiscais pertinentes a falta de entrega de livros fiscais, uma vez que do Boletim retro mencionado consta, de forma genérica, que se encontrava no interior do veículo furtado dentre outros objetos os **“Livros Fiscais de Saída/ Entrada/ Apuração do ICMS / Inventário das Lojas a nível Brasil”** da Empresa OK Benfica Companhia Nacional de Pneus/ Impugnante.

Afirma a Autuada que não existe um prejuízo real para o Estado de Minas Gerais porque o imposto está recolhido, praticamente em sua totalidade por “Substituição Tributária”.

No entanto, a única prova hábil a demonstrar que tal assertiva é verídica é a apresentação das notas fiscais correspondentes, o que não ocorreu.

As notas fiscais relacionadas como não lançadas nos livros foram autorizadas pela AF/II Juiz de Fora, seguindo uma numeração seqüencial e devido ao fato de poderem ser utilizadas tanto para a venda de mercadorias quanto para prestação de serviços, devem ser registradas, obrigatoriamente, no Livro Registro de Saídas previamente visado na Administração Fazendária.

Quanto a alegação de que as notas fiscais relacionadas como extraviadas já terem sido apresentadas ao Fisco, de plano se encontra refutada face ao disposto no parágrafo único do Art. 195, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

A reincidência está caracterizada, conforme TO n.º 021.632 de 14/12/93 (fls.43/45), que foi objeto de parcelamento, consoante requerimento de fls. 42, cujos pagamentos a Autuada anexou às fls. 81/82.

As penalidades isoladas não são conexas, como alega a Impugnante. O extravio de notas fiscais e o extravio dos livros fiscais são irregularidades distintas previstas nos incisos XI e XII do art. 55 da Lei 6763/75.

Quanto as notas fiscais referentes ao exercício de 1997 anexadas pela Impugnante a partir do mês de fevereiro (fls. 152/590, 651/652 e 671/673), estas foram consideradas pelo Fisco, culminando com a modificação do crédito tributário, itens 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3 e exclusão do item 6.4.5 do Relatório Fiscal, conforme quadros de fls. 659, 682 e 661. Ressalta-se que a Impugnante foi informada de todas as reformulações procedidas pelo Fisco no presente crédito tributário, conforme documentos de fls. 646, 666 e 685.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário remanescente, constante às fls. 678 dos autos, as exigências fiscais referentes ao extravio de livros fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 03/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**